

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007226-87.2012.404.0000/PR**

**RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER**

**AGRAVANTE : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS**

**ADVOGADO : Anderson Douglas Gali Falleiros**

**: Luciane Guedes de Carvalho**

**AGRAVADO : JOAO GOMES FONSECA**

**ADVOGADO : Pedro Faleiros Canhan**

**INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO. MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL.

1. Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*".

2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ.

3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono.

4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário.

5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil.

6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de ofício, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para

tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2013.

**Des. Federal CELSO KIPPER**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal CELSO KIPPER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5529431v7** e, se solicitado, do código CRC **B83B5CBB**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Celso Kipper

Data e Hora: 10/09/2013 15:59

---

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007226-87.2012.404.0000/PR**

**RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER**

**AGRAVANTE : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS**

**ADVOGADO : Anderson Douglas Gali Falleiros**

**: Luciane Guedes de Carvalho**

**AGRAVADO : JOAO GOMES FONSECA**

**ADVOGADO : Pedro Faleiros Canhan**

**INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Anderson Douglas Gali Falleiros em face de decisão do magistrado monocrático que limitou o destaque dos honorários contratuais pactuados em favor do agravante em 30% sobre o valor das prestações vencidas, sob o argumento de que o percentual originalmente contratado (47% sobre o proveito econômico auferido pelo segurado) represente valor imoderado, violando o artigo 36 do Estatuto de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta a parte agravante que o contrato de honorários se reveste de todas as características legais, estando devidamente assinado pelas partes. Afirma haver cumprido exaustivamente todas as obrigações contratadas, o que se comprova com o resultado favorável ao segurado na demanda. Assevera, outrossim, que o contrato de prestação de serviços foi firmado pelo segurado em maio de 2002, não se cogitando mais da possibilidade de sua anulação, uma vez que verificada a decadência prevista no artigo 178, II, do Código Civil. Postula a reforma da decisão agravada para o fim de que seja determinado o destaque dos honorários contratuais no montante constante do contrato de prestação de serviços firmado pelo segurado.

Intimado, o segurado apresentou contraminuta.

É o relatório.

Peço inclusão em pauta.

## **VOTO**

Preliminarmente, no que diz respeito à questão da decadência para anulação do contrato suscitada pela parte agravante, reproduzo, uma vez que muito bem colocados, os fundamentos adotados pelo julgador monocrático na decisão que consta às fls. 406-408 da ação principal, *verbis*:

*"(...) O contrato de honorários advocatícios de fls. 310-311, firmado entre o advogado primitivo da ação, ora embargante, e o autor da ação em 08/05/2002, previa a remuneração pelos serviços prestados no percentual de 47% (quarenta e sete por cento), destacando de seu cabimento **somente** no caso de procedência da ação.*

*Transcrevo parte do contrato para desenvolver o raciocínio a seguir:*

*(...)*

*REMUNERAÇÃO: Pelos serviços a serem prestados pelo CONTRATADO, o CONTRATANTE pagará o equivalente a 47% (quarenta e sete por cento) do valor a ser recebido pelo CONTRATANTE no momento do deferimento do pedido judicial. Referido percentual será aplicado apenas sobre os valores em atraso, assim entendidos os valores devidos à partir do pedido administrativo, até a sentença que conceder o benefício, ou seja, os valores recebidos pelo CONTRATANTE a título de benefício mensal, após a sentença ou decorrentes de antecipação de tutela, não serão utilizados como base de cálculo dos honorários.*

*O valor a ser pago pelo CONTRATANTE já engloba todas as despesas realizadas pelo CONTRATADO em relação ao andamento do processo, quais sejam, viagens, diárias, hospedagens, extração de documentos, enfim, a única contraprestação devida pelo CONTRATANTE são os honorários acima fixados.*

*O valor dos honorários será pago pelo CONTRATANTE somente no caso de efetivo deferimento do pedido de aposentadoria, e se vencerá no mesmo momento em que for disponibilizado ao CONTRATANTE o valor das parcelas em atraso.*

*(...) grifei*

*Assim, considerando o prazo decadencial de 4 (quatro) anos para pleitear-se a anulação de negócio jurídico, contado, no caso de lesão, do dia em que se realizou o negócio (art. 178, inciso II, Código Civil), e tendo em vista que o prazo decadencial não se submete às condições impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição (art. 207 do Código Civil), forçoso reconhecer a impossibilidade de discussão acerca do vício originário decorrente de eventual lesão. É que, conforme anteriormente mencionado, o contrato objeto de discussão foi firmado em 08/05/2002, tendo se consumado a decadência, portanto, em 08/05/2006.*

*O advogado renunciou ao contrato objeto de discussão por meio de petição datada de 05/05/2008 (fl. 309), ou seja, quando já havia transcorrido o prazo decadencial ora aduzido, extraído do autor, de acordo com o fundamento de seus embargos de declaração, qualquer possibilidade de discutir as cláusulas contratadas, pois já operada a decadência.*

*Entretanto, a decisão de fls. 388/392 não teve como único e exclusivo fundamento o reconhecimento do instituto da lesão. A precitada decisão*

*também restou ancorada no reconhecimento do enriquecimento sem causa, nos seguintes termos:*

*"Ao estabelecerem que o exercício da advocacia exige conduta compatível com os princípios da moral social e profissional, o Estatuto da OAB e o Código de Ética e Disciplina referem, dentre outras condutas, à vedação ao locupletamento indevido à custa do cliente, à fixação dos honorários contratuais com moderação e à obrigação de levar em conta os honorários de sucumbência por ocasião do acerto final de contas (§ 1º do art. 35 do CED)".*

*[...]*

*Além dos exemplos jurisprudenciais acima citados, o próprio ordenamento oferece indicativos seguros da possibilidade de intervenção judicial em caso de excesso contratual. Entre outros, o art. 413 do novo Código Civil determina que o Juiz deve reduzir equitativamente penalidade manifestamente excessiva, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio. O próprio Estatuto da OAB, na falta de estipulação, confia ao Juiz a fixação de honorários, em valor compatível com o trabalho e o valor econômico da questão."*

*Assim, ainda que seja afastada a possibilidade de discussão acerca da existência de eventual vício originário/antecedente do contrato decorrente de lesão, por força da consumação do prazo decadencial previsto no art. 178 do vigente Código Civil, resta analisar a presença do vício decorrente/consequente que se consubstancia no enriquecimento sem causa.*

*Cuida-se de princípio geral do direito, positivado nos arts. 884 a 886 do Código Civil, que tem por objetivo evitar situações de desequilíbrio patrimonial, com o aumento patrimonial de uma parte em detrimento de outra, sem causa jurídica para tanto.*

*Em que pese não haver mais a possibilidade de reconhecer o vício originário da lesão, conforme entendimento acima exarado, o enriquecimento sem causa não se subsume ao prazo decadencial, mas sim ao prescricional, consoante inteligência do art. 206, §3º, do Código Civil vigente.*

*Percebe-se que o contrato em questão estava condicionado à procedência da demanda, subordinando-se, deste modo, sua eficácia a uma condição suspensiva. Tem-se, desse modo, que enquanto não verificada a condição imposta, não há que se atribuir qualquer efeito ao negócio jurídico, a rigor do art. 125 do Código Civil Brasileiro.*

*Apenas com a procedência da demanda e posterior apuração dos valores devidos é que, de fato, se atribuiu eficácia ao contrato firmado entre as partes. A procedência do pedido foi obtida em sede de recurso, cujo julgamento se deu em 10/10/2007 (fls. 293/300) e a apuração dos valores devidos foi realizada após a baixa dos autos do e.TRF4 e elaboração dos cálculos de liquidação, em 11/07/2011 (fls. 359).*

*A partir de então é que se propiciou ao advogado executar os honorários advocatícios e, em especial, ao autor contratante verificar o quê tal percentual implicaria no montante a ser recebido. Constatou, então, a*

*abusividade e o patente desequilíbrio contratual, diante do fato de que o douto defensor receberia valores superiores ao proveito do próprio autor obtido na demanda, o que restou reconhecido na decisão proferida às fls. 388-392.*

*Na mencionada decisão ressaltou-se que, em ações previdenciárias comuns, como a que ora se analisa, os clientes, salvo raras exceções, podem ser reputados como pessoas econômica e culturalmente hipossuficientes, que não possuem condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obriga em detrimento do serviço que lhe é prestado. Só é possibilitado se apercebem da exorbitância da importância contratada quando lhes são apresentados os números finais da execução.*

*Esta situação vivenciada por clientes de processos previdenciários de só tomarem conhecimento do efetivo proveito econômico auferido pelos causídicos quando da liquidação dos valores do julgado, também enseja violação ao princípio da boa-fé objetiva. Este "compreende um modelo de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizado por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção de modo a não frustrar a legítima confiança da outra parte" (In Código Civil comentado : doutrina e jurisprudência : coordenador Cezar Peluso. - 3. ed. rev. e atual. - Barueri, SP : Editora Manole, 2009, p. 458.)*

*Dentre os deveres anexos decorrentes do princípio da boa-fé objetiva há o dever de informação. Apesar de a cláusula do contrato relativa aos honorários se tratar de cláusula de risco, caberia ao douto causídico o dever de informar o cliente acerca do resultado econômico que eventualmente seria obtido com o êxito da demanda, além do montante estimado de seus honorários. Após todo o trâmite processual, não é de se estranhar a irresignação do autor da demanda, contratante dos serviços de advocacia, vez que surpreendido com a circunstância de que em razão dos trabalhos prestados, seu advogado perceberá valores superiores aos seus.*

*Não há como deixar de amparar o direito do que foi lesionado pelo negócio jurídico justamente por quem teria o dever legal de lhe advertir das consequências do contrato que ora firmavam, em especial, porque observado somente após esvaído tal prazo.*

*O contrato previa o ajuizamento e acompanhamento da ação até decisão final, subentendendo-se esta com a efetiva implantação do julgado. Ao renunciar o mandato, abandonando o autor à mercê da sorte, o ilustre procurador descumpriu parte de sua obrigação contratual. Coube à parte autora buscar o apoio de outro profissional para ter seu direito efetivado,*

*quer seja com a implantação do benefício, quer seja com a execução das parcelas vencidas.*

*Tal fato demonstra que o embargante também não respeitou o princípio da boa-fé contratual, por ele arguido, pois não conduziu o processo ao fim precípua, que é a efetivação do direito reconhecido ao autor. (...)"*

*(Decisão proferida pelo Juiz Federal Substituto André Luís Charan, às fls. 406-408 do processo nº 2002.70.10.002661-7/PR) (grifos no original)*

Assim, superada a questão atinente à ocorrência do lapso decadencial que atinge a possibilidade de anulação do contrato por iniciativa das partes, não se limita a tal interregno a possibilidade de revisão de suas cláusulas pelo Judiciário, de ofício, em se verificando violação dos princípios da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Passo, pois, à questão específica da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono.

Dispõe o § 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que "*Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*". É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. No mesmo sentido aponta a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos os seguintes precedentes:

*"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO DA VERBA. PEDIDO NOS AUTOS. POSSIBILIDADE. O advogado pode requerer ao juiz, nos autos da causa em que atue, o pagamento, diretamente a ele, dos honorários contratados, descontados da quantia a ser recebida pelo cliente, desde que apresente o respectivo contrato. As questões que digam respeito à validade e eficácia do contrato devem ser dirimidas nos próprios autos em que requerido o pagamento. Recurso especial provido."*

*(STJ, REsp n. 403723/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 14-10-2002)*

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. DESAPROPRIAÇÃO. 1. A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 24, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que anexe o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que tem direito da quantia recebida pelo constituinte. (omissis)"*

*(STJ, REsp n. 295987/SP, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 02-04-2001)*

*"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE HONORÁRIOS JUNTADO AOS AUTOS. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 22 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA. 1. A regra contida no § 4º do art. 22 do Estatuto da Advocacia é impositiva no sentido de que deve o juiz determinar o pagamento dos honorários advocatícios quando o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, excepcionadas apenas as hipóteses de ser provado anterior pagamento ou a prevista no § 5º do mesmo art. 22, não cogitadas no caso em exame. 2. (omissis)."*

*(STJ, REsp n. 114365/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 07-08-2000)*

Não se discute, ainda, que a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono, conforme precedente que transcrevo:

*"AGRAVO. EXECUÇÃO. RESERVA DE HONORÁRIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO, PELO JUÍZO A QUO, DO PERCENTUAL PACTUADO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE. DESCABIMENTO.*

*1. Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos independentemente de nova ação, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.*

*2. No caso de sociedade de advogados, a verba honorária pode ser diretamente paga a ela, mediante reserva, quando da requisição de pagamento do crédito do mandante, nas hipóteses de referência da sociedade na procuração ou de cessão de crédito em seu favor pelos causídicos mandatários.*

*3. O art. 20 do Código de Processo Civil regula apenas os honorários de sucumbência, fixados judicialmente, e a discussão dos autos versa sobre os honorários contratados. Dessarte, não há falar em restringir a reserva dos valores devidos ao patrono dos exequentes ao percentual de 20% sobre o montante da condenação, porquanto não se aplicam à verba honorária contratual os limites impostos pelo § 3º do dispositivo processual recém mencionado. Além disso, o percentual fixado contratualmente entre as partes não ofende o disposto nos arts. 36 e 38 do Código de Ética e Disciplina da OAB, porquanto não pode ser considerado imoderado, e o valor da verba pactuada, somado aos dos honorários sucumbenciais, não ultrapassa as vantagens advindas do feito ao constituinte."*

*(TRF4ªR., AI 0000607-78.2011.404.0000, Sexta Turma, unânime, minha relatoria, D.E. em 07-04-2011)*

Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da



remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, mediante provocação das partes ou mesmo de ofício, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual.

Significa, em outras palavras, que o exame do contrato de honorários advocatícios apresentado para fins de destaque da verba honorária contratual não deve se restringir à legalidade do instrumento. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fé objetiva, da boa-fé contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro.

Reflexo deste indispensável cotejo de princípios que, como dito, vai além do mero exame de legalidade do contrato de honorários, é encontrado nas próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que, em seu artigo 36, prevê que os honorários advocatícios devem ser pactuados com moderação. Ainda, no artigo 38 do referido estatuto há expressa previsão no sentido de que, na hipótese de honorários contratuais condicionados ao êxito da demanda, a verba devida ao advogado, acrescida dos honorários de sucumbência, não pode suplantiar as vantagens advindas ao contratante com a demanda.

Assim, parece-me que, ainda que a expressão "os honorários advocatícios devem ser pactuados com moderação" admita certa margem interpretativa, há elementos no próprio Estatuto de Ética e Disciplina da OAB que impõem limites, os quais, uma vez não observados, indicam a contratação de honorários em valores imoderados. As vantagens auferidas pelo cliente são, portanto, o parâmetro que deve ser levado em consideração pelo advogado quando da fixação dos honorários contratuais, não se mostrando compatível com as disposições do próprio Estatuto de Ética e Disciplina da OAB a contratação de honorários que acabem por tornar a demanda mais benéfica ao advogado do que ao próprio autor da ação.

É disso que se trata no caso dos autos.

Conforme bem referido pelo julgador monocrático na decisão constante às fls. 388-392 da ação originária, o valor dos honorários advocatícios contratuais somado ao valor dos honorários sucumbenciais devidos ao patrono da parte autora alcança o montante de R\$ 94.612,83, quantia superior aos R\$ 91.575,69 que são devidos ao próprio segurado, mostrando-se assim, imoderada a fixação dos honorários contratuais que a parte agravante pretende que sejam destacados da execução.

Assim, mostra-se compatível com as disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil a excepcional intervenção do Poder Judiciário para o fim de que seja limitado o desconto dos honorários contratuais pactuados entre a parte autora e seu patrono no caso do presente feito.

A propósito, reproduzo esclarecedor trecho da decisão proferida pelo julgador monocrático em que fica claro que é neste sentido o entendimento que já foi adotado em julgamento proferido no âmbito da Comissão de Ética e Disciplina da OAB-SP, senão vejamos:

*"(...) O Conselho de Ética da OAB-SP, em julgamento sobre a questão de processo previdenciário, fixou entendimento de que fere a ética a estipulação total de honorários contratuais acima de 30% (aí incluídos honorários de sucumbência e contratuais). Em sendo o limite máximo, deve ser aplicado em processos complexos, no que certamente não se enquadra o presente caso.*

*Eis a ementa do julgamento do Conselho de Ética:*

*"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE.*

*Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vencidas.*

*Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e seqüencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009. v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF. Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO. Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI." (...)"*

E prossegue o julgador *a quo* apontando, ainda, que não é noutro sentido o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema, *verbis*:

*"(... ) importante também lembrar que o Código de Ética e Disciplina da OAB, em seu preâmbulo recomenda que, como imperativo de conduta, o advogado deve "exercer a advocacia com o indispensável senso profissional, mas também com desprendimento, jamais permitindo que o anseio por ganho material sobreleve a finalidade social de seu trabalho".*

*Foi nessa direção que o Superior Tribunal de Justiça, em decisão recente, reconhecendo a ocorrência de abuso de direito em contratação de honorários advocatícios com pessoa hipossuficiente, reduziu o montante fixado de acordo com a cláusula quotas litis, determinando que a base de cálculo, naquela hipótese, corresponda a 30% do total da condenação imposta, somados o benefício econômico reconhecido e os honorários sucumbenciais fixados em*

*favor da parte vencedora (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011).*

*Em seu voto, consignou a eminente ministra naquele julgamento:*

*'As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do benefício econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato.*

*Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02).(...)"*

Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Contudo, tenho que se deve admitir a limitação do destaque da verba honorária contratual, até mesmo de ofício pelo juízo da execução, naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente.

Assim, no caso dos autos, tenho que andou bem o magistrado singular ao limitar o destaque da verba honorária contratual, devendo ser integralmente mantida a decisão monocrática.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

**Des. Federal CELSO KIPPER**  
**Relator**

---

Documento eletrônico assinado por **Des. Federal CELSO KIPPER, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5529430v9** e, se solicitado, do código CRC **13A2FC19**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Celso Kipper

Data e Hora: 28/02/2013 12:47

---



**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007226-87.2012.404.0000/PR**

**RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER**  
**AGRAVANTE : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS**  
**ADVOGADO : Anderson Douglas Gali Falleiros**  
**: Luciane Guedes de Carvalho**  
**AGRAVADO : JOAO GOMES FONSECA**  
**ADVOGADO : Pedro Faleiros Canhan**  
**INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS**

**VOTO-VISTA**

Pedi vista para melhor exame dos autos. Concordo que a reserva deve se dar no limite apontado pelo relator, sem contudo interferir no contrato acordado entre os advogados a parte autora. Assim, no que excede este percentual (30%), o acerto deve se dar diretamente sem reserva.

Assim, acompanho o relator com esta ressalva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo.

**Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**

---

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6113583v5** e, se solicitado, do código CRC **722904BF**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): João Batista Pinto Silveira

Data e Hora: 05/09/2013 14:25

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/02/2013**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007226-87.2012.404.0000/PR**  
**ORIGEM: PR 200270100026617**

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER  
PRESIDENTE : Desembargador Federal CELSO KIPPER  
PROCURADOR : Procurador Regional da República Roberto L. O. Thomé  
AGRAVANTE : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS  
ADVOGADO : Anderson Douglas Gali Falleiros  
                  : Luciane Guedes de Carvalho  
AGRAVADO : JOAO GOMES FONSECA  
ADVOGADO : Pedro Faleiros Canhan  
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/02/2013, na seqüência 798, disponibilizada no DE de 20/02/2013, da qual foi intimado(a) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA. AGUARDA O DESEMBARGADOR FEDERAL NÉFI CORDEIRO.

PEDIDO DE VISTA : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
VOTANTE(S) : Des. Federal CELSO KIPPER

**Elisabeth Thomaz**  
**Diretora Substituta de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Elisabeth Thomaz, Diretora Substituta de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **5697975v1** e, se solicitado, do código CRC **BC7A303A**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Elisabeth Thomaz  
Data e Hora: 28/02/2013 11:35

---

**EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 04/09/2013**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007226-87.2012.404.0000/PR**  
**ORIGEM: PR 200270100026617**

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER  
PRESIDENTE : Néfi Cordeiro  
PROCURADOR : Procurador Regional da República Marcus Vinícius Aguiar  
Macedo  
AGRAVANTE : ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS  
ADVOGADO : Anderson Douglas Gali Falleiros  
: Luciane Guedes de Carvalho  
AGRAVADO : JOAO GOMES FONSECA  
ADVOGADO : Pedro Faleiros Canhan  
INTERESSADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : Procuradoria Regional da PFE-INSS

Certifico que o(a) 6ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, E DO VOTO DO DESEMBARGADOR FEDERAL NÉFI CORDEIRO, NO MESMO SENTIDO, A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.

RELATOR : Des. Federal CELSO KIPPER  
ACÓRDÃO  
VOTO VISTA : Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA  
VOTANTE(S) : Des. Federal NÉFI CORDEIRO

**Gilberto Flores do Nascimento**  
**Diretor de Secretaria**

---

Documento eletrônico assinado por **Gilberto Flores do Nascimento, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6136856v1** e, se solicitado, do código CRC **B87BFEFD**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Gilberto Flores do Nascimento



Data e Hora:

05/09/2013 17:34

---